



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00138/2024

Data de autuação
17/12/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

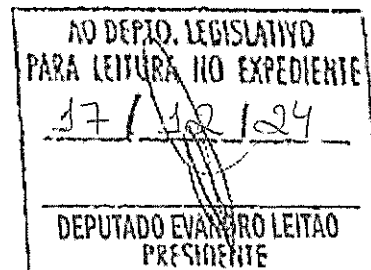
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.322 - PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO ORGÂNICA DA SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SUPESP E CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9322 , DE 17 DE dezembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO ORGÂNICA DA SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – SUPESP E CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL"**.

Esta propositura objetiva promover adequações e aprimoramentos na estrutura organizacional da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública – Supesp, visando fortalecer e otimizar sua atuação e missão institucional, especialmente no tocante a atividades essenciais ao funcionamento do órgão, refletindo em um melhor serviço prestado à população.

A Supesp vem experimentando um aumento de suas demandas finalísticas, dado que atualmente realiza estudos, fornece dados estatísticos e formula estratégias para programas do governo, como o Comando de Prevenção e Apoio às Comunidades – COPAC e o Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência – PRéVio, além do que atende às inúmeras solicitações de dados relativos à segurança pública nas diversas esferas governamentais e de poder.

Verifica-se, assim, a necessidade do incremento de estrutura da Supesp que permita a continuidade da produção, da análise e da disponibilização de estatísticas e informações acerca da segurança pública do estado, da realização de estudos para subsidiar a elaboração, o acompanhamento e a avaliação das políticas públicas de prevenção à violência e da contribuição na formulação de estratégias para a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colabora-



PROJETO DE LEI

PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO ORGÂNICA DA SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – SUPEP E CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo 20 (vinte) cargos, 2 (dois) cargos de símbolo DNS-1, 7 (sete) de símbolo DNS-2, 11 (onze) cargos de símbolo DNS-3.

§ 1º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos aos órgãos e entidades estaduais por decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão ou entidade.

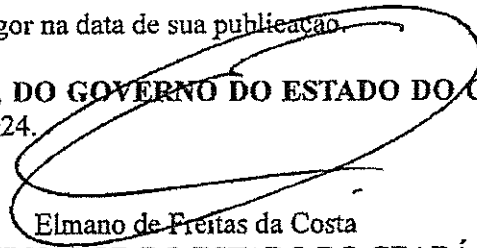
§ 2º Os cargos de provimento em comissão criados no *caput* deste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei nº 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo e sua conformidade com a hierarquia na estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

§ 3º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, em Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º Os cargos criados no art. 1º desta Lei serão consolidados por decreto no quadro geral de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2024.

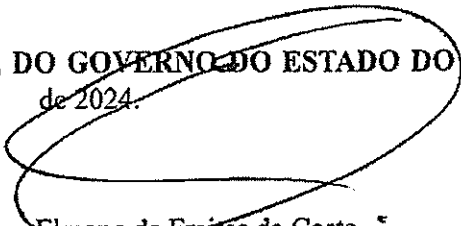

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ção no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa *
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	17/12/2024 12:04:27	Data da assinatura:	17/12/2024 13:12:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
17/12/2024

LIDO NA 97º (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS
PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 283 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes proposições:

1.075/2023 – Projeto de Lei de autoria do Deputado Felipe Mota - Dispõe sobre a modificação do artigo 28-B, renumera os parágrafos 1.º e 2.º e acrescenta os parágrafos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º ao presente artigo da Lei Estadual n.º 12.228, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

609/2023 - Projeto de Lei de autoria do Deputado Osmar Baquit - Dispõe sobre a utilização de aeronaves remotamente pilotadas - Arps ou Drones - na agricultura de precisão e sustentabilidade, no combate do controle de pragas e no gerenciamento de rotinas agrícolas, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

819/2024 – Projeto de Lei de autoria do Deputado Queiroz Filho - Acrescenta o §3º ao Art. 28-B da Lei n.º 12.228, de 9 de dezembro de 1993.

871/2024 - Projeto de Lei de autoria do Deputado Fernando Hugo - Altera dispositivo da Lei n.º 19.034/2024, na forma em que indica.

27/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 9.316 - Autoria do Poder Executivo – Altera as Leis Complementares n.º 31, de 5 de agosto de 2002; n.º 12, de 23 de junho de 1999, e n.º 227, de 16 de dezembro de 2020.

28/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 9.318 - Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 13.439, de 16 de janeiro de 2004, que institui para os servidores públicos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF o Prêmio por Desempenho Fiscal (PDF) e dá outras providências.

29/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 04 - Autoria do Ministério Público – Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará.

04/2024 – Proposta de Emenda Constitucional oriunda da Mensagem n.º 9.315 - Autoria do Poder Executivo – Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

130/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.310 - Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a disponibilização de exemplares da Bíblia e demais livros sagrados de religiões professadas no País, nas escolas da rede pública estadual de ensino.

131/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.311 - Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

132/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.312 - Autoria do Poder Executivo – Institui o Projeto Crédito Verde, e estabelece seus requisitos, condições e procedimentos, objetivando o desenvolvimento da geração da energia elétrica a partir da fonte eólica, bem como de sua expansão.

133/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.313 - Autoria do Poder Executivo – Autoriza a abertura de crédito especial.

134/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.317 - Autoria do Poder Executivo – Cria o Projeto Agente Popular de Segurança Alimentar, no âmbito da rede de unidades sociais produtoras de refeições no combate à fome, vinculadas ao Programa Ceara sem Fome.

135/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.319 - Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 17.732, de 29 de outubro de 2021, que dispõe sobre a comissão central e as comissões coordenadoras dos cursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará.

136/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.320 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP, cria e extingue cargos de provimento em comissão no Poder Executivo, e dá outras providências.

137/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.321 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação da Polícia Militar do Ceará, cria cargos de provimento em comissão no Quadro do Poder Executivo, e dá outras providências.

138/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.322 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública – SUPESP e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual.

139/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.323 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, extingue e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

140/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.324 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual.

141/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.325 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Perícia Forense do Estado do Ceará, extingue e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

142/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.326 - Autoria do Poder Executivo – Cria o cargo de provimento efetivo de Oficial Investigador de Polícia, reestrutura organizacionalmente a Polícia Civil do Estado e dá outras providências.

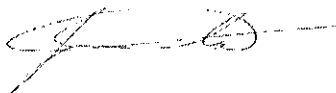
Fortaleza, 17 de dezembro de 2024.



DEP. MARCOS SOBREIRA



DEP. JÚLIO CÉSAR FILHO



DEP. JEOVÁ MOTA



DEP. LEONARDO PINHEIRO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA.		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	17/12/2024 14:11:01	Data da assinatura:	17/12/2024 14:13:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.322/2024 PROPOSIÇÃO N.º 138/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/12/2024 11:41:57	Data da assinatura:	18/12/2024 11:44:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
18/12/2024

PARECER

Mensagem nº 9.322/2024

Proposição n.º 138/2024

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.322, de 17 de dezembro de 2024, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO ORGÂNICA DA SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – SUPESP E CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

“Esta propositura objetiva promover adequações e aprimoramentos na estrutura organizacional da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública - Supesp, visando fortalecer e otimizar sua atuação e missão institucional, especialmente no tocante a atividades essenciais ao funcionamento do órgão, refletindo em um melhor serviço prestado à população.

A Supesp vem experimentando um aumento de suas demandas finalísticas, dado que atualmente realiza estudos, fornece dados estatísticos e formula estratégias para programas do governo, como o Comando de Prevenção e Apoio às Comunidades - COPAC e o Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência - PReVio, além do que atende às inúmeras solicitações de dados relativos à segurança pública nas diversas

esferas governamentais e de poder. Verifica-se, assim, a necessidade do incremento de estrutura da Supesp que permita a continuidade da produção, da análise e da disponibilização de estatísticas e informações acerca da segurança pública do estado, da realização de estudos para subsidiar a elaboração, o acompanhamento e a avaliação das políticas públicas de prevenção à violência e da contribuição na formulação de estratégias para a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social SSPDS.”

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exma. Sra. Governadora para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei complementar;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional dos servidores públicos, de modo a estimular a eficiência no exercício do “múnus” público.

Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

Adentrando no Projeto de Lei em destaque, vemos que a segurança é um direito fundamental, art. 5º, caput da Constituição Federal, sendo discutida e assumida como tarefa e responsabilidade permanente do Estado. O ordenamento pátrio em seu art. 144 é claro ao afirmar que a segurança pública é um dever do Estado e direito de todos, ou seja, cabe ao Estado promover medidas que ensejam o combate à violência e a manutenção da ordem e paz social, efetivando seu pleno funcionamento.

Assim vislumbra o dispositivo constitucional, no seu art. 144, § 7º:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

(...)

Diante da gravidade crescente da criminalidade no Estado do Ceará, faz-se urgente e imprescindível a criação de medidas que promovam o engajamento coletivo para o combate à violência e ao aparelhamento das instituições de segurança pública, buscando celeridade e compromisso dos órgãos competentes, enfatizando o caráter multidimensional da criminalidade violenta, que, para ser superada, precisa de recursos e investimentos financeiros, de capital humano e de técnica.

O projeto de lei em destaque cria 20 (vinte) cargos, 2 (dois) cargos de símbolo DNS-1, 7 (sete) de símbolo DNS-2, 11 (onze) de símbolo DNS-3 na Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública - SUPESP, todos de natureza comissionada, com o intuito de atender necessidades de política criminal e combate à violência, para o desempenho de atribuições com maior complexidade no âmbito de

suas atividades e o compromisso de proporcionar a sociedade um serviço público adequado sob a manutenção de qualidade e presteza.

A alteração busca acima de tudo a obtenção de bons resultados, sob o prisma do princípio da eficiência, vinculando e norteando a administração pública, na exigência de que a atividade administrativa seja exercida com melhor rendimento funcional, fundamento de uma concepção perpetrada pela Administração Pública Gerencial.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da indirizo generale di governo, envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.322/2024, de autoria da Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR.		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/12/2024 11:52:29	Data da assinatura:	18/12/2024 11:55:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM, APROVADO EM 17/12/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO